



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.003982/2026-13**

Interessado: **FLAVIO PALLADINO**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por FLAVIO PALLADINO em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02697_2026, lavrado em 10/05/2026, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de permanência além do prazo de estada concedido na condição de visitante.
2. Consta nos autos que o interessado ingressou no território nacional em 27/11/2025, classificado como visitante turismo (VIVIS), com prazo de estada até 25/02/2026, tendo permanecido no país por período superior ao autorizado, motivo pelo qual foi aplicada multa no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente a 74 dias de excesso de estada.
3. Em sede de defesa, o autuado alegou ser cidadão brasileiro nato por filiação, apresentando certidão de nascimento lavrada em repartição consular brasileira no exterior, CPF e título de eleitor, sustentando não ser aplicável penalidade migratória a brasileiro nato.
4. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que a certidão consular juntada aos autos contém expressamente a observação de que “a condição de brasileiro está sujeita à confirmação através de dois eventos: residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira perante o Juiz Federal”.
5. Dessa forma, a certidão apresentada, isoladamente, não constitui comprovação definitiva da nacionalidade brasileira, permanecendo condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais aplicáveis ao caso. Ademais, o título de eleitor, por si só, também não é documento hábil para comprovar a nacionalidade brasileira para fins migratórios.
6. Verifica-se ainda que o interessado realizou o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à multa aplicada, conforme comprovante encaminhado aos autos.
7. Assim, permanece caracterizada a infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, não havendo elementos suficientes para o cancelamento do Auto de Infração.
8. Quanto aos questionamentos formulados pelo interessado acerca de futuras entradas no território nacional, orienta-se que apresente, perante o controle migratório, toda a documentação disponível relacionada à nacionalidade brasileira, para análise da autoridade migratória no momento do ingresso.
9. Ressalta-se, contudo, que, enquanto não houver comprovação definitiva da nacionalidade brasileira nos termos constitucionais aplicáveis, eventual ingresso poderá ocorrer na condição de visitante estrangeiro, sujeito às regras migratórias correspondentes.
10. Dessa forma, recomenda-se ao interessado que providencie a regularização definitiva de sua situação documental brasileira, inclusive quanto à confirmação da nacionalidade perante a autoridade competente.
11. Orienta-se ainda que, em futuras saídas do território nacional, apresente documentação brasileira apta à comprovação definitiva da nacionalidade, a fim de possibilitar o adequado registro migratório como brasileiro detentor de dupla nacionalidade e evitar novas autuações administrativas por excesso de prazo de estada.
12. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada, e mediante ao pagamento já realizado informa baixa da multa do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02697_2026.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 22/05/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146204537&crc=7C9AD6C2.
Código verificador: **146204537** e Código CRC: **7C9AD6C2**.

Referência: Processo nº 08704.003982/2026-13

SEI nº 146204537